

(Do Sr. Vitor Valim)

Acrescenta dispositivo à Lei de Execução Penal para estabelecer requisitos de segurança obrigatórios para os estabelecimentos penitenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei de Execução Penal para dispor sobre requisitos de segurança nos estabelecimentos penitenciários.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A.

“Art. 87-A. Todo estabelecimento penitenciário disporá, obrigatoriamente, de identificadores de radiofrequência e de bloqueadores de radiotransmissores em geral e de sinal de telefonia móvel que impeçam a comunicação de voz e de dados, além de outros meios capazes de identificar, localizar e interferir em qualquer forma de telecomunicação, assim definida nos termos do art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”(NR)

Art. 3º. Os recursos para a aquisição dos equipamentos de que trata esta Lei serão provenientes do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 4º. OS Estados só poderão firmar novos convênios com a União mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei de Execução Penal determinando a obrigatoriedade do uso dos bloqueadores de sinal de telefonia móvel. Chega a ser absurdo o fato de a sociedade brasileira conviver há anos com notícias de que criminosos coordenam até hoje ações criminosas de todas as espécies de dentro dos estabelecimentos prisionais.

Tais estabelecimentos não são meras hospedarias onde as pessoas entram e saem quando querem. Não é crível que pessoas encarceradas pelo cometimento de condutas ilícitas continuem comandando ações criminosas das mais variadas espécies.

A solução é o bloqueio eletrônico com os meios que permitem a identificação das frequências utilizadas, a localização das emissões e, o mais importante, a sua efetiva interferência ou interrupção.

Estabelece que os recursos para a aquisição dos equipamentos de que trata esta Lei serão provenientes do Fundo Penitenciário Nacional. Além disso, restringe que os Estados só poderão firmar novos convênios com a União após o cumprimento do disposto na Lei.

Diante do exposto conclamamos os nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado VITOR VALIM